

Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor

RECOMENDAÇÃO Nº

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que é dever do funcionário público, ao ter conhecimento de algum delito, notificar o órgão competente, para a devida apuração do fato delituoso;

CONSIDERANDO que no ofício enviado pelo PROCON a esta PRODECON, referente ao PIP 061349/97-17, exsurgiu a prática, in tese, de diversos crimes de propaganda enganosa, sem que tivessem sido remetidos para a Decon, para a apuração da infração prevista no art. 67, do CDC;

CONSIDERANDO que nos ofícios referentes às cooperativas habitacionais, enviado pelo PROCON, também configuraram-se diversos crimes, em tese, tipificados no art. 3º, IX, da Lei nº 1.521/51, sem o devido encaminhamento à Decon, para a apuração;

CONSIDERANDO que as relações entre cooperativa e cooperados não configuram, em princípio, relação de consumo, conforme consta do IC nº 092/95;

CONSIDERANDO que as relações entre condomínios e condôminos não configuram relação de consumo;

CONSIDERANDO que as Portarias n.ºs 2 e 3, da SDE são apenas adminículos científicos, auxiliando na interpretação das cláusulas e práticas abusivas, já previstas no ordenamento jurídico desde 1990, com o ingresso do CDC,

RESOLVEM as Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal e artigo 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, RECOMENDAR à Subsecretária de Defesa dos Direitos do Consumidor as seguintes providências:

- 1) que encaminhe a esta Prodecon apenas reclamações referentes a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos consumidores;
- 2) que, quando da ciência de ocorrência de fato criminoso, encaminhe ofício ao Decon, para a devida apuração;
- 3) que não envie a Prodecon reclamações onde não configurem relações de consumo, v.g., referentes a condomínio e condôminos, cooperativa e cooperados ou cooperativas habitacionais, a exceção de representações pertinentes à entidades denominadas cooperativas, mas que, na

realidade, atuam como se empresa fossem, ou seja, remeta-se tão-somente representações contra cooperativas de fachada, criadas por construtoras e/ou outras empresas, para atuar mercado de consumo;

4) que não remeta a esta Prodecon procedimentos administrativos referentes a cooperativas habitacionais, em curso perante esse órgão, devendo as reclamações ser solucionadas no âmbito do Procon;

4) que remeta a esta Promotoria de Justiça as reclamações individuais, que, em razão da multiplicidade de casos demonstre a existência de afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos;

5) que providencie a instauração de procedimentos para a imposição de sanções, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90 e Dec. 2.181/97, para todas as cláusulas e práticas abusivas, perpetradas após a vigência do CDC, mesmo que antes da edição das Portarias n.ºs 2 e 3, da Secretaria de Direito Econômico, inclusive as pertinentes às cláusulas abusivas inseridas pelas instituições financeiras e empresas que atuam com leasing.

Fica concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a realização das adequações pertinentes, a contar do recebimento da presente recomendação.

Brasília-DF, 07 de maio de 1999.